



Divisão de Apoio ao Plenário

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 5/2024/DIPLN

DATA: 8-4-2024

Preparada por:

Joãozito de Carvalho

José Manuel Pinto

A DIPLN
distribuir aos deputados
como anexo à Lei.
8-24

Iniciativa: Proposta de lei sobre Segunda Alteração à Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, Lei sobre a Comissão Anti-Corrupção

Data da entrada: 5-4-2024

Numeração: Proposta de Lei n.º 6/VI (1.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 e no art 163.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-3-d), 97.º-1-c), 115.º-2-a), 116.º-c) e 145.º da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuírem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 92.º-2 do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN	x	

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	
É necessária informação complementar da parte dos serviços competentes para tratamento de questões substantivas concretas?	<i>Não existe; depende da necessidade que se verificar e de pedido da Mesa do Parlamento Nacional</i>		x

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que a proposta de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Considera-se competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça**.

Antes, porém, de a iniciativa baixar à comissão especializada competente, deve ser tramitado o pedido de **processo de urgência**, nos termos do artigo 97.º do RPN, também pela **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça**.

Independentemente do preenchimento dos requisitos da iniciativa e dos afinamentos de que o texto venha a ser alvo durante a sua tramitação, consideramos que a redação dos preceitos alterados é imprecisa e não define claramente em que sentido se pretende a alteração.

Imaginamos que se tencione aligeirar a **maioria exigida** para a eleição do Comissário Anti-Corrupção determinada na **primeira parte do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 8/2009**, onde se diz que “o Comissário é



Divisão de Apoio ao Plenário

designado pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Governo, por **maioria absoluta dos Deputados** desde que estejam presentes, pelo menos, três quartos dos Deputados em efetividade de funções, e toma posse perante o Presidente do Parlamento Nacional”.

A **segunda parte** dessa disposição - “desde que estejam presentes, pelo menos, três quartos dos Deputados em efetividade de funções” - contempla um **quórum deliberativo qualificado** (porque superior ao quórum deliberativo simples previsto no n.º 1 do artigo 67.º do Regimento do Parlamento Nacional).

É imperioso, pois, distinguir as duas coisas: o quórum deliberativo (número mínimo de membros para se deliberar validamente) e a maioria exigida (número de votos exigido para a deliberação).

Quanto ao quórum deliberativo, a alteração proposta através da iniciativa em apreço elimina o quórum deliberativo qualificado atualmente existente, devendo passar a aplicar-se, assim sendo, o quórum deliberativo **simples e geral previsto no RPN** (em princípio, de 33 Deputados, se estiverem os 65 em efetividade de funções).

Quanto à maioria exigida, a iniciativa **continua** a falar apenas de “maioria absoluta dos Deputados”, ou seja, **nada altera, mantendo-se a ambiguidade da expressão**. Para haver verdadeira alteração, terá de se clarificar se a “**maioria absoluta dos Deputados**” exigida para a eleição é aferida ao universo dos Deputados “**presentes**” (mais precisamente, “**votantes**” ou “**presentes no ato da eleição**”)⁵ ou aos Deputados “**em efetividade de funções**”⁶. Tendo-se baixado o quórum deliberativo qualificado de “três quartos dos Deputados em efetividade de funções”⁷ para o quórum deliberativo simples e geral de “mais de metade dos Deputados eleitos”^{8,9}, parece fazer pouco sentido que, por outro lado, a maioria exigida passe

⁵ Caso em que a maioria absoluta (metade mais um) será de 17 Deputados, se estiverem presentes 33. E será, por exemplo, de 21, se estiverem presentes 40, de 26, se estiverem presentes 50, e por aí fora.

⁶ Caso em que a maioria exigida é de 33 Deputados, se estiverem os 65 em efetividade de funções, como é normal acontecer. Consideramos não ser correto tomar como parâmetro, para tal efeito, os Deputados “**eleitos**” (**conceito que, infelizmente, o Regimento do Parlamento Nacional utiliza, violando a Constituição e a lógica que justifica que não seja usado**), porque: i) há sempre uma parcela do colégio formado pelos Deputados em funções em cada momento que não foi diretamente eleita, mas se encontra a substituir, de forma tendencialmente definitiva ou temporariamente, os que o hajam sido diretamente eleitos; ii) a Constituição não usa essa expressão, mas, sim, a expressão “**em efetividade de funções**”.

⁷ 49, se estiverem 65 em efetividade de funções.

⁸ **Sabendo-se que a expressão “eleitos”, incorreta e inconstitucional, equivale à “efetividade de funções”.**

⁹ 33, se estiverem 65 em efetividade de funções.



Divisão de Apoio ao Plenário

a ser exatamente igual ao quórum deliberativo de 33, interpretando-se a expressão “maioria absoluta dos Deputados” como querendo dizer “maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções”. Só que, na ausência de expressão que complete e clarifique o pensamento legislativo, a expressão “maioria absoluta dos Deputados” pode também querer significar “maioria absoluta dos Deputados presentes”, caso em que o número de Deputados exigido pode ser inferior a 33, o que parece ter mais sentido se bem interpretamos a intenção da proposta de aligeirar a maioria exigida.

Em suma, aconselhamos a que à expressão “maioria absoluta dos Deputados” seja **acrescentada** uma ou outra das duas expressões acima indicadas: “**em efetividade de funções**” ou “**presentes**”, consoante a conclusão a que se chegue sobre a real intenção do proponente.¹⁰

As observações que acabámos de fazer aplicam-se, com as devidas adaptações, à alteração relativa à **alínea g) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 8/2009**.

IV

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: “*Admito. Baixa à Comissão A, para se pronunciar, em 24 horas, mediante parecer fundamentado, sobre o pedido de urgência*”.

¹⁰ Sendo que os próprios Deputados a podem contrariar, através de texto alternativo ou apresentação de proposta de alteração em sentido diferente da intenção do proponente.